

**EMENDA Nº 542 , AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 542 DE 2008**

*Suprima-se o inciso XXVII do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, reenumerando-se os demais incisos.*

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposta tem por finalidade manter a redação atualmente vigente do artigo 81 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, que dispõe sobre a aferição do mérito para efeito de promoção na Carreira de Procurador do Estado.

Sala das Sessões, em 22/10/2008

a) Fernando Capez

**EMENDA Nº 12, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 543, DE 2008**

*Artigo 1º - Altera o artigo 6º para excluir os incisos XII e XIII, remunerando-se os demais.*

Artigo 2º - Acrescenta-se o inciso XXVII ao artigo 1º do PLC 53, reenumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Artigo 1º....

“XXVII - A antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível.”

§1º - O Procurador Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antigüidade dos Procuradores do Estado de cada nível, contando em dias o tempo de serviço no nível, na carreira e no serviço público estadual.

§2º - As reclamações contra a lista de antigüidade deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias da respectiva publicação.

§3º - O empate na classificação por antigüidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver maior:

- 1 - tempo de serviço na carreira;
- 2 - tempo de serviço público estadual;
- 3 - idade;
- 4 - quantidade de encargos de família.

**JUSTIFICATIVA**

Com a volta do critério de antigüidade prevista no artigo 76, necessário manter o artigo 80.

Devem ser feitos, porém, os ajustes necessários para adequar o texto à periodicidade anual - e não mais semestral.

A inclusão de um quarto critério de desempate na classificação por antigüidade atende, apenas, a legislação pertinente em vigor.

É evidente que não há qualquer aumento de despesa com esta alteração, vez que o número de promovidos é o mesmo do projeto original, apenas dividido por dois critérios distintos.

Solicito apoio aos nobres pares para que aproveemos esta emenda como forma de melhor atender às necessidades desta gloriosa carreira.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) Simão Pedro

**EMENDA Nº 13, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 544 DE 2008**

*Altera o inciso XXIV do artigo 1º, que modifica o artigo 76 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, dando-se a seguinte redação:*

“Artigo 76 - A promoção será processada anualmente pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, segundo os critérios alternativos de antigüidade e merecimento.

§ 1º - Poderá concorrer à promoção o Procurador do Estado que no dia 31 de dezembro do ano a que corresponder a promoção, esteja em efetivo exercício;

§ 2º - A abertura do concurso de promoção dar-se-á no mês de janeiro de cada ano.

§ 3º - Serão beneficiados com a promoção 15% (quinze por cento) do contingente integrante de cada um dos níveis dos cargos de Procurador do Estado, em atividade, existente na data da abertura do processo de promoção.

§ 4º - Quando o contingente integrante do nível for igual ou inferior a 6 (seis) Procuradores do Estado, será beneficiado com a promoção 1 (um) Procurador, desde que atendidas as exigências legais.

§ 5º - A promoção produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que corresponder a promoção.

§ 6º - Na vacância, os cargos dos níveis II a V retornarão ao nível inicial da carreira.”

**JUSTIFICATIVA**

O critério alternado de antigüidade e merecimento é tradicional em todas as carreiras e tem, inclusive assento constitucional para o Ministério Público e a Magistratura - carreiras jurídicas inseridas no Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, juntamente com a Advocacia Pública.

A redação atual da Lei Complementar nº 478/86 já prevê esta alternância:

“Artigo 76 - As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado para vagas ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, segundo os critérios alternativos de antigüidade e merecimento.”

A substituição da expressão “poderá ser” por “será” visa deixar claro o caráter imperativo da Lei, que não pode, simplesmente, oferecer uma opção à Administração.

A menção ao interstício de 3 anos é aqui retirada para um melhor tratamento no artigo 78.

Não há qualquer aumento de despesa com esta alteração, vez que o número de promovidos é o mesmo do projeto original, apenas dividido por dois critérios distintos.

Solicito apoio aos nobres pares para que aproveemos esta emenda como forma de melhor atender às necessidades desta gloriosa carreira.

Sala das Sessões, em 22/10/2008

a) Simão Pedro

**EMENDA Nº 14 , AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 545 DE 2008**

*Dê-se a seguinte redação ao inciso XXIV de seu artigo 1º:*

“Artigo 1º. ....

XXIV - o artigo 76:

Artigo 76 - A promoção será processada anualmente pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, segundo os critérios alternados de antigüidade e merecimento.”

**JUSTIFICATIVA**

É da tradição das carreiras jurídicas valer-se, para a promoção de seus integrantes, tanto do mérito quanto do tempo de exercício funcional. Assim, as leis orgânicas da magistratura, do Ministério Público e também da Defensoria Pública (Lei complementar nº 988, de 9/01/2006) contemplam também o critério da antigüidade. Dessa forma, nada justifica o critério único de merecimento, devendo ser alterado o dispositivo. A forma de promoção condicionada ao critério de cargos vagos levou a um congestionamento da ascensão funcional, gerando legítimas expectativas de promoção por antigüidade.

Sala das Sessões, em 22/10/2008

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 15, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 546, DE 2008**

*Suprima-se o inciso XI do artigo 1º do projeto de lei complementar em epígrafe.*

**JUSTIFICATIVA**

O Fundo Especial de Despesa previsto no caput deste artigo foi criado e existe há mais de trinta anos. Destinado ao aperfeiçoamento técnico e profissional dos procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria Geral do Estado presta-se à realização de cursos, ao treinamento de seu pessoal de molde a garantir o crescimento técnico e intelectual de seus quadros.

A destinação pretendida pela redação do inciso XI do artigo 1º do projeto em epígrafe não pode ser ampliada para aquisição ou locação de material permanente, sob pena de incorrer-se em desvio de finalidade e ilegalidade evidente.

Na mesma linha, o inciso que se pretende suprimir conflita com o estabelecido no item 2 do § 2º do artigo 126 da Lei Complementar nº 478 de 18 de julho de 1986( Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) que dispõe sobre a destinação, o percentual e os objetivos do Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

Os fundos especiais, conforme definição da Lei 4320/64, existem para atender determinados objetivos ou serviços. A mudança proposta pelo inciso XI do artigo 1º do PLC 53/2008, alterando a redação do parágrafo único do artigo 32 da Lei Complementar 478/1986 para permitir a aquisição ou locação de material permanente não se enquadra na destinação especial deste fundo.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 16, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 547, DE 2008**

*Suprima-se no inciso XXIV, do artigo 1º do PLC nº 53, o item 2 do parágrafo 1º.*

**JUSTIFICATIVA**

A referência ao interstício é redundante em face do disposto no artigo 1º, inciso XXV, do mesmo PLC.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 17, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 548, DE 2008**

*Suprima-se o inciso XXV, do artigo 1º do PLC nº 53.*

**JUSTIFICATIVA**

Admitir o interstício de 3 anos prejudicaria o direito adquirido de procuradores do Estado que já possuem interstício pela legislação vigente e que hoje encontram-se em condições de participar do próximo certame.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 18 , AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 549, DE 2008**

*Suprima-se o inciso XII do artigo 6º do PLC em epígrafe e dê-se a seguinte a redação ao disposto no artigo 80 § 1º da Lei Complementar nº 478/1986.*

“Artigo 80 ...

§ 1º - O procurador Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado, em janeiro de cada ano, a lista de antigüidade dos Procuradores do Estado de cada nível, contando em dias o tempo de serviço no nível, na carreira e no serviço público estadual”.

**JUSTIFICATIVA**

O critério de antigüidade, nos concursos de promoção, foi uma conquista contra a injustiça. Postulada a sua manutenção, justifica-se a supressão do inciso XII do artigo 6º do PLC nº 53/2008, que propõe a revogação do artigo 80, da Lei Complementar nº 478/1986, e a adaptação do texto do parágrafo 1º do artigo 80.

Sala das Sessões, em 22-10-2008

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 19, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 550, DE 2008**

*Dê-se ao inciso XXV, artigo 1º do PLC nº 53, a seguinte redação:*

Artigo 1º ...

...

XXV - o artigo 78

“Artigo 78 - Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira procurador do Estado que tiver no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício, no efetivo nível, salvo se não houver quem preencha tal requisito.”

**JUSTIFICATIVA**

A alteração com a expressão “salvo se não houver quem preencha tal requisito” é necessária para evitar a estagnação no nível inicial da carreira, que leva à evasão de novos procuradores. Além disso, já consta da redação da lei 478/1986 em vigor.

Sala das Sessões, em 22/10/2008

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 20 , AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 551, DE 2008**

*Dê-se ao inciso XXV, artigo 1º do PLC nº 53, a seguinte redação:*

“Artigo 78º ...

...

Parágrafo único

Serão computados, para efeito do interstício de que trata o caput deste artigo, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79, 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e artigo 125, §1.º, da Constituição Estadual bem como o período de licença para tratamento de saúde, não excedente a 90 (noventa) dias, por interstício.”

**JUSTIFICATIVA**

Os afastamentos ora contemplados foram também previstos na proposta aprovada no Conselho da PGE e não podem ser suprimidos por terem previsão legal e constitucional. O acréscimo que se faz ao texto visa ao estímulo da participação nas entidades de classe, de forma que o procurador de Estado que a elas se dedique não fique só por isso prejudicado.

Sala das Sessões, em 22-10-2008

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 21 , AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 552, DE 2008**

*Dê-se ao inciso XXVII, artigo 1º do PLC nº 53, a seguinte redação:*

“Artigo 81

O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica, segundo critérios fixados em deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

**JUSTIFICATIVA**

Melhor que fiquem os critérios de promoção por merecimento estabelecidos em deliberação do Conselho da Procuradoria Geral, órgão democraticamente instituído na carreira e que terá maior sensibilidade para estabelecer tais balizas.

Sala das Sessões, em 22-10-2008

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 22, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 553, DE 2008**

*Suprima-se o inciso XXVII, do artigo 1º do PLC 53*

**JUSTIFICATIVA**

Com a proposta de retorno do critério de antigüidade nos concursos de promoção, é desnecessária a menção “segundo critérios fixados em decreto”, por ser redundante. Os critérios em vigor, como diretrizes básicas para aferição do merecimento pelo Conselho da PGE, satisfazem os requisitos legais e os anseios da carreira.

Sala das Sessões, em 22/10/2008

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 23 , AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 554, DE 2008**

*Suprima-se o artigo 2º do projeto de lei em epígrafe*

**JUSTIFICATIVA**

A Procuradoria Geral do Estado é função essencial à justiça como prevê o artigo 132 da Constituição Federal e tem assento na Constituição Estadual que lhe destinou no Título III, Capítulo V, Seção II, os artigos 98 a 102. Sua estrutura é moldada em lei complementar, tanto que as alterações que se pretende na presente proposição legislativa se implementam também por este instrumento legislativo, justamente por força do status constitucional que lhe foi assegurado.

No próprio âmbito da Procuradoria Geral do Estado, a quem compete a orientação jurídica à administração estadual, emitiu-se parecer PA n. 187/2007, aprovado pelo Procurador Geral do Estado. Nesse parecer reconheceu-se que, embora, a EC n. 32/2001 tenha alargado as atribuições privativas do Presidente da República, tratadas pelo art. 84 da Carta Federal, autorizando mediante decreto, alterações sobre a organização e funcionamento da Administração Federal, disso não pode resultar aumento de despesa, nem a criação ou extinção de órgãos públicos.

A supressão do artigo 2º visa a afastar a inconstitucionalidade patente que o dispositivo encerra, uma vez que alterações na estrutura da Instituição, tais como criação, extinção, fusão e desdobramento de seus órgãos de execução, fixação e alteração de suas respectivas competências, não podem ser feitas por decreto.

Sala das Sessões, em 22/10/2008

A) José Bittencourt

**EMENDA Nº 24 , AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 555, DE 2008**

*Suprima-se o inciso XIII, do artigo 6º do PLC 53*

**JUSTIFICATIVA**

As modalidades de promoção previstas no artigo 82, da lei complementar 478/1986, contemplam situações peculiares que não encontram razão de justiça para deixar de existir.

Sala das Sessões, em 22-10-2008

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 25 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 556, DE 2008**

*Dê-se ao inciso XV do artigo 1º do PLC em epígrafe a seguinte redação:*

Artigo 46 - As designações dos Procuradores do Estado para as funções de chefias das Subprocuradorias, das Seccionais, das Consultorias Jurídicas e da Procuradoria da Junta Comercial, das Unidades Processantes Permanentes, de competência do Procurador Geral do Estado, deverão recair em Procurador do Estado confirmado na Carreira.”

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão das unidades processantes permanentes, bem como a designação de seus representantes está no âmbito de competência do procurador geral do Estado, por força do que estabelece o Estatuto do Servidor Público Estadual.

Sala das Sessões, em 22-10-2008

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 26, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 557, DE 2008**

*Dê-se ao inciso XVI do artigo 1º do PLC em epígrafe a seguinte redação:*

XVI - o artigo 47, na redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 636, de 16 de novembro de 1989:

“Artigo 47 - O procurador geral, autorizado pelo Conselho, estabelecerá por Resolução o número de procuradores destinados a cada um dos órgãos de execução do Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal, da Consultoria Geral e das Procuradorias Regionais”

**JUSTIFICATIVA**

Muito embora o número de cargos da Procuradoria Geral do Estado seja competência do senhor Governador do Estado, nada impede que a competência para distribuição destes cargos, nos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado, entre no âmbito de competência do senhor Procurador Geral do Estado, permitindo uma maior mobilidade para atendimento das necessidades internas.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 27, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 558, DE 2008**

*Dê-se ao inciso XVIII do artigo 1º do PLC em epígrafe a seguinte redação:*

XVIII - o artigo 49:

“Artigo 49 - O concurso de ingresso será realizado quando houver no mínimo 20 (vinte) vagas a serem preenchidas”

**JUSTIFICATIVA**

Embora o governador do Estado seja a autoridade competente para autorizar a abertura de concurso público no âmbito da PGE é desnecessária a menção a essa autoridade, pois já consta da Constituição estadual.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 28, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 559, DE 2008**

*Dê-se ao inciso XXII do artigo 1º do PLC em epígrafe a seguinte redação:*

“Artigo 72 - O Procurador Geral do Estado expedirá o ato de exoneração do Procurador de Estado Nível I, em estágio probatório, quando:”

**JUSTIFICATIVA**

A alteração visa a compatibilizar a expressão ao estabelecido no artigo 21 do ADCT da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 29, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 560, DE 2008**

*Dê-se ao inciso XXIX do artigo 1º do PLC em epígrafe a seguinte redação:*

“Artigo 86 ...

...

§ 2º - Reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

...

§ 4º - Na reversão será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal”

**JUSTIFICATIVA**

A supressão da expressão ex-offício contida nos parágrafos referidos é desnecessária, em face da revogação do parágrafo 1º do artigo 86, contida no inciso XIV do artigo 6º do PLC 53, por não mais existir reversão a pedido.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 30, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 561, DE 2008**

*Dê-se ao inciso XXX do artigo 1º do PLC em epígrafe a seguinte redação:*

“Artigo 102 - ....

....

Parágrafo único - Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período de estágio probatório e mediante prévia aprovação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, sob pena de nulidade do ato.”

**JUSTIFICATIVA**

A alteração visa a compatibilizar a expressão ao estabelecido no artigo 21 do ADCT da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) José Bittencourt

**EMENDA Nº 31, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008****SL Nº 562, DE 2008**

*Suprima-se o inciso XI do artigo 1º do projeto de lei complementar em epígrafe.*

**JUSTIFICATIVA**

O Fundo Especial de Despesa previsto no caput deste artigo foi criado e existe há mais de trinta anos. Destinado ao aperfeiçoamento técnico e profissional dos procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria Geral do Estado presta-se à realização de cursos, ao treinamento de seu pessoal de molde a garantir o crescimento técnico e intelectual de seus quadros.

A destinação pretendida pela redação do inciso XI do artigo 1º do projeto em epígrafe não pode ser ampliada para aquisição ou locação de material permanente, sob pena de incorrer-se em desvio de finalidade e ilegalidade evidente.

Na mesma linha